



Número: **0603529-56.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **24/09/2022**

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- ELEICAO 2022- JUSSARA BRITTO DE SEIXAS**

GONCALVES - REPUBLICANOS

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2022 JUSSARA BRITTO DE SEIXAS GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	VALDIR GONCALVES (ADVOGADO)		
JUSSARA BRITTO DE SEIXAS GONCALVES (REQUERENTE)	VALDIR GONCALVES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43797006	30/01/2024 13:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.139

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603529-56.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JUSSARA BRITTO DE SEIXAS GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: VALDIR GONCALVES - OAB/PR74034

REQUERENTE: JUSSARA BRITTO DE SEIXAS GONCALVES

ADVOGADO: VALDIR GONCALVES - OAB/PR74034

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÃO DO PRÓPRIO PARTIDO DO CANDIDATO. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E BASE DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO E INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS FEFC. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. CONFIGURAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. GASTOS ELEITORAIS ANTERIORES À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NO SPCE. PERCENTUAL DIMINUTO. RECURSOS FEFC NÃO UTILIZADOS NÃO CONSTITUEM SOBRAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SOMA DAS IRREGULARIDADES REPRESENTA PERCENTUAL SUPERIOR A 10% DOS GASTOS TOTAIS DE CAMPANHA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DOS



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

Num. 43797006 - Pág. 1

**PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE
E RAZOABILIDADE. CONTAS
DESAPROVADAS;**

- 1. O atraso na entrega do relatório financeiro não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas. Para tanto, o julgador deve ponderar a extensão do impacto na fiscalização das contas. Por outro lado, nos casos em que a irregularidade demonstrar aptidão para ser relevada, vez que, mediante circularização dos dados, verifica-se que a doação foi efetuada pelo próprio partido do candidato, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vetores de interpretação na prestação de contas, podem ser aplicados. Precedentes desta Corte.**
- 2. A divergência da movimentação financeira entre o que foi declarado pelo prestador e os lançamentos constantes nos extratos bancários, além de dificultar a análise da regularidade e transparência das contas apresentadas, por vezes, pode revelar a omissão de despesas, ou ainda, gastos efetuados com recursos que não transitaram pelas contas bancárias do candidato.**
- 3. A omissão na prestação de contas de despesas realizadas com recursos provenientes do FEFC, identificadas pela Justiça Eleitoral mediante circularização de dados, por si só, já constitui irregularidade de natureza grave, vez que a transparência e confiabilidade das contas de campanha apresentadas podem serem prejudicadas, sugerindo que foram empregados recursos de origem não identificada para pagamentos de gastos eleitorais, que ensejam o recolhimento dos valores ao erário.**
- 4. A ausência ou insuficiência da comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC, torna impositivo o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res.23.607/2019.**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

Num. 43797006 - Pág. 2

5. A divergência entre as prestações de contas parcial e final, proveniente da omissão por parte do candidato em declarar, por meio do Sistema SPCE, em momento oportuno, despesas de percentual diminuto, realizadas anteriormente à data inicial para apresentação da prestação de contas parcial, enseja somente a aposição de ressalvas, eis que não houve prejuízo à transparência e fiscalização das contas de campanha.

6. Recursos do FEFC não utilizados, não constituem sobra de campanha, todavia, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União.

7. Afastamento da possibilidade de aprovação das contas de campanha com ressalvas, eis que a soma das irregularidades representa porcentagem superior à 10% dos gastos totais de campanha, não sendo passível de ensejar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. Precedentes.

8. Contas desaprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2024

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **JUSSARA BRITTO DE SEIXAS GONÇALVES**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Republicanos, nas Eleições de 2022.

A prestadora apresentou a prestação de contas parcial em 13/09/2022, as contas finais foram entregues em 01/11/2022, dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 e prestação de contas final retificadora entregue e confirmada em 04/10/2023.

Publicado o edital, o prazo previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID. 43453104).

A Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas, emitiu parecer de diligências (ID 43453104), no qual foram apontadas críticas e necessidade de reapresentação da prestação de contas, com as informações e/ou documentos eventualmente faltantes, através do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com “status” de retificadora, conforme estabelece o art. 71, inciso I e §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimada, a candidata apresentou manifestação (ID 43731784), efetuando a juntada de documentação e prestação de contas final retificadora (ID 43734035).

Em parecer técnico conclusivo (ID. 43752853), a área técnica manifestou-se pela desaprovação das contas em razão dos itens 1.1.1 - Atraso na entrega de relatórios financeiros (art. 47, I, da Resolução TSE nº Página 2 23.607/2019) e 8.2 - Inconsistências em despesas pagas com recursos do FEFC (art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019), e pela aprovação com ressalvas em razão do itens 6.1 - Divergências entre a movimentação financeira na prestação de contas e base da Justiça Eleitoral (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), 6.2 - Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019), 9 - Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, porém não informados (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019) e 10 – Ausência de apresentação de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados no valor de R\$ 145,20).

A D. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional (ID. 43761036).

É o relatório.

VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral. Nas palavras de José Jairo Gomes:

"A omissão - total ou parcial- de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade" (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso, cuida-se da Prestação de Contas apresentada por **JUSSARA BRITTO DE SEIXAS GONÇALVES**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Republicanos, nas Eleições de 2022

A candidata recebeu 828 votos e por ela foi declarada a receita de R\$ 162.000,00, composta da seguinte forma:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

Num. 43797006 - Pág. 4

Desta forma, houve repasses de recursos financeiros oriundos do FEFC e Fundo Partidário do Partido Republicanos, no montante de R\$ 160.000,00 e R\$ 10.000,00 respectivamente, e recebimento de recursos de pessoas físicas, no montante de R\$ 2.000,00.

Passa-se, então, à análise das irregularidades identificadas no parecer técnico conclusivo (ID. 43752853):

Item 1.1.1 - Descumprimento quanto ao prazo para a entrega dos relatórios financeiros

Do parecer técnico se extrai que houve descumprimento quanto ao prazo para a entrega dos relatórios em relação às doações no importe de R\$ 162.000,00, dos quais R\$ 150.000,00 provenientes do Diretório Nacional do Partido Republicanos, R\$ 10.000,00 do Diretório Estadual, e o restante de R\$ 2.000,00, provenientes de pessoa física, conforme consta na sequência:

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Constou do Parecer de Diligências (id. 43685588) que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO								
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ¹	TIPO ENTREGA	¹ VALOR R\$	² %
102550700000 OPR6014799	29/08/2022	02/09/2022	07.665.132/0 001-81	Direção Nacional	102550700000 PR000001E	Relatório Financeiro	150.000,00	92,5926
102550700000 OPR1142417	26/09/2022	01/11/2022	194.821.588- 81	ROGERIO HENRIQUE DE ALMEIDA	102550700000 PR000023E	Final	2.000,00	1,2346
102550700000 OPR1142417	30/09/2022	01/11/2022	08.640.056/0 001-12	Direção Estadual/Distrital	102550700000 PR000003E	Final	10.000,00	6,1728

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

- Na manifestação protocolada (id. 43731786), a prestadora de contas expôs argumentos jurídicos.
- Inconsistência mantida.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

No caso em apreço, verifica-se que o envio do relatório da doação mais expressiva, no valor de R\$ 150.000,00, correspondente à 92,59% das receitas de campanha, foi efetuado somente com 01 (um) dia de atraso, nos termos do art. 47, inc. I, Resolução-TSE nº 23.607/2019, que assim orienta:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento; (grifos acrescidos)

De fato, o atraso na entrega dos relatórios constitui irregularidade que pode conduzir à desaprovação das contas, entretanto, na espécie, o controle e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, não foram obstaculizados, ainda que a doação tenha sido intempestivamente declarada.

Isto porque, analisando-se as peculiaridades do caso, verifica-se que se trata de atraso ínfimo, em relação à receita mais expressiva, ou seja, de 01 (um) dia, o que não comprometeu a higidez e transparência das contas de campanha, eis que, a doação de R\$ 150.000,00 não gerou óbice à fiscalização, vez que mediante a circularização de dados da prestação de contas do candidato e do partido doador foi possível aferir/fiscalizar a receita recebida pela prestadora da direção nacional do Partido Republicanos. Logo, é de se considerar que a doação de partido político, igualmente sujeito a apresentação de contas eleitorais, revela a ausência de prejuízo à transparência das contas.

De igual forma, verifica-se em relação à doação no valor de R\$ 10.000,00, proveniente do Fundo Partidário, efetuada pelo direção partidária estadual, correspondente a 6,17% do total de receitas. Ressalte-se que, ainda que o relatório tenha sido enviado somente com a apresentação de contas final, ou seja, em 01/11/2023, entende-se que não houve prejuízo à fiscalização das contas, vez que mediante circularização de dados, foi possível aferir a origem da receita, como proveniente da Direção Estadual do Partido Republicanos, mediante análise da prestação de contas eleitoral partidária.

Neste sentido, é o entendimento desta Corte Regional, eis que os atrasos não geraram prejuízo à transparência das contas, haja vista a possibilidade de confirmação da fonte dos recursos mediante consulta à prestação de contas do partido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO. REPASSE DE RECURSOS PELO PARTIDO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a **análise de cada caso específico pelo órgão julgador**.

2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificamente que a doação informada em atraso é oriunda do mesmo partido do candidato,



nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva. Precedente desta Corte.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060242189, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 150, Data 04/08/2023 - grifos acrescidos)

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÃO RECEBIDA DO PRÓPRIO PARTIDO DO CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ATRASO IRRELEVANTE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O estabelecimento de prazos para a apresentação dos relatórios financeiros visa a garantir a transparência das operações financeiras da campanha, bem como a assegurar o efetivo controle das contas.

1.1. O atraso no envio dos relatórios de doações provenientes do próprio partido do candidato, segundo jurisprudência desta Corte, não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas a mera aposição de ressalvas.

(...)

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060348367, Relator(a) Dra Flavia da Costa Viana, Publicação: DJE, Data: 12/05/2023 - grifos acrescidos).

Da mesma forma, em relação às doações efetuadas por pessoa física no importe de R\$ 2.000,00, que embora o relatório tenha sido enviado com a prestação de contas final, verificase que o valor total destas doações representa 1,23% das receitas totais de campanhas, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, não há o que se falar acerca de prejuízo à fiscalização e transparência das contas.

Portanto, em que pese o parecer técnico conclusivo opine pela desaprovação das contas em virtude da irregularidade verificada neste item 1.1.1, entende-se que merece guarida a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID. 43761036), em relação a este apontamento, vez que a entrega dos relatórios a destempo não revelou prejuízo à análise global das contas.

Ademais, a própria Corte Regional tem firmado entendimento de que, a irregularidade oriunda do atraso na entrega de relatórios financeiros de doação recebida do próprio partido do candidato, enseja a aposição de ressalvas nas contas de campanha.

Com efeito, válido ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral destacou: "o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final. Precedentes: AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29.4.2020; e PC 0601213-56, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2.5.2022." (Prestação de Contas nº 060121441, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 28/10/2022).

E, ainda, ressalte-se que esta Corte já decidiu no sentido de que o descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros sem que haja outros elementos que prejudiquem a



fiscalização das contas constitui irregularidade que se inclina à aposição de ressalva. (Prestação de Contas Eleitorais 0602263-34.2022.6.16.0000, ACÓRDÃO Nº 61.835, Relator JOSE RODRIGO SADE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, nº 56, 23/03/2023).

Neste contexto, considerando o atraso dos relatórios financeiros em questão, verifica-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vetores de interpretação na prestação de contas, podem ser aplicados ao caso, vez que a irregularidade não prejudicou a análise, regularidade e fiscalização das contas, sendo possível, isoladamente considerada, a mera aposição de ressalva.

6. Divergência existente entre as informações constantes da prestação de contas e da base de dados da Justiça Eleitoral

No parecer técnico conclusivo, verifica-se que a área técnica manteve apontamentos (itens 6.1 e 6.2) de divergências de informações relativas às despesas declaradas na prestação de contas e os registros constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em desacordo com o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No item **6.1**, verifica-se que foi constatada, mediante a circularização de dados entre os dados declarados na prestação de contas e a base da Justiça Eleitoral, e o confronto de notas fiscais eletrônicas emitidas, que houve uma divergência relativa aos gastos com combustíveis, junto ao fornecedor AUTO POSTO MOSELE LTDA, CNPJ nº 29.299.004/0001-02, no valor de R\$ 297,25, conforme segue:

Em que pese a prestadora tenha informado, mediante Nota Explicativa (ID. 43734037), na prestação de contas final retificadora, a inclusão de carta de correção para as despesas com combustíveis e lubrificantes junto a este fornecedor, verifica-se que para dois cupons fiscais, nºs 125291 e 116707, respectivamente, de valores R\$ 245,00 e R\$52,02, não houve correção. Ademais, ambos permanecem com informação de válidos (situação ativa) junto ao órgão fazendário, ausente de comprovação de cancelamento das respectivas notas e esclarecimentos do fornecedor, nos termos do § 6º do art. 92 da Res. TSE nº 23607/19.

Com efeito, nos termos do contido no art. 53, II, "g" da Resolução 23.607/2019, a documentação apresentada com a finalidade de comprovar os gastos eleitorais precisa ser integral:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

g) receitas e despesas identificadas; (grifos acrescidos)



Assim sendo, mediante análise das notas fiscais eletrônicas emitidas em favor do CNPJ de campanha da candidata, verifica-se que a divergência constatada leva à ocorrência de omissão de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 297,25.

Ademais, ressalte-se que as notas fiscais estão na situação ativa, vez que não houve o devido cancelamento das respectivas, nos termos do contido no art. 92, §6º da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I)

(...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor. (grifos acrescidos)

Deste modo, em que pese a candidata tenha se manifestado na prestação de conta final retificadora, acerca das notas fiscais nºs 125291 e 116707, verifica-se a ocorrência de irregularidade de omissão de gasto, vez que ausente de cancelamento as respectivas notas fiscais eletrônicas, o que releva indícios também de que foram utilizados para pagamento recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha da candidata.

Neste sentido é o entendimento desta Corte Regional:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PARCIAL APÓS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA OFICIAL. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRESTADORES DE SERVIÇO REMUNERADO RECLASIFICADOS PARA TRABALHADORES VOLUNTÁRIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

4. A identificação de notas fiscais válidas e vigentes não declaradas configura omissão de despesas, que não podem ser superadas pela mera alegação de desconhecimento, competindo ao prestador de contas comprovar seu cancelamento e apresentar esclarecimentos prestados pelo fornecedor. Precedente do TSE.

5. A omissão de despesas e o não cancelamento das notas fiscais induz o entendimento de que o pagamento foi realizado com recursos que não



transitaram pela conta bancária oficial de campanha, caracterizando-os como receitas de origem não identificada e impondo o recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional.

(...)

7. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060347068, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022)

Ressalte-se que, a omissão de gastos de campanha, por si só, consiste de vício de natureza grave, que dependendo do percentual da campanha que é abarcado pela omissão, pode levar à desaprovação das contas da candidata e ensejar a devolução do valor da omissão ao Tesouro Nacional, tendo em vista desconhecimento da origem dos recursos que arcaram com as despesas pagas.

De forma similar, no item **6.2** foram identificadas omissões de despesas no importe de R\$1.048,37, que representam irregularidade de 0,65% em relação ao total dos gastos de campanha:

6.2. Constou do Parecer de Diligências (id. 43685588) que foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO (RS)*	VALOR FISCAL OU RECIBO (RS)*	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
30/08/2022	24.856.496/0001-68	MIRIAM C. B. ALIMENTOS LTDA	20927	67,00	0,04	NFE
24/09/2022	44.519.576/0001-35	RESTAURANTE E CHOPERIA MONTANHA LTDA	441	159,70	0,10	NFE
24/09/2022	44.519.576/0001-35	RESTAURANTE E CHOPERIA MONTANHA LTDA	440	160,00	0,10	NFE
23/09/2022	77.346.294/0001-32	POSTO PETROARAS LTDA	86199	203,95	0,13	NFE
31/08/2022	77.814.531/0001-42	ELTO MARONEZI & CIA LTDA	36573	266,70	0,16	NFE
20/09/2022	82.332.735/0009-34	DUNAPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	22484	191,02	0,12	NFE
			TOTAL	1.048,37	0,65	

* Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Embora a prestadora tenha se manifestado (ID. 43731786) no sentido de que: "Esse gastos apresentados como omissão, não foi valores que saíram da conta jurídica da campanha eleitoral, desconhecendo totalmente a Ré esses gastos, ou seja, se os mesmos tivessem sido apresentados para os responsáveis em anexas as notas e efetuar o pagamento, com toda certeza seriam apresentados na legalidade, mas não foi obtido conhecimento desses gastos pelos responsáveis direto (...)", fato é que as notas fiscais destes respectivos gastos permanecem na situação "ativa" junto ao órgão fazendário, ausente de comprovação de cancelamento destas e esclarecimentos por parte do fornecedor, e, portanto, em desacordo com o § 6º do art. 92 da Res. TSE nº 23607/19.

Assim sendo, considerando que as despesas omitidas foram realizadas com recursos provenientes do FEFC, e representam um percentual de irregularidade de **0,83%** em relação aos gastos totais de campanha, verifica-se que isoladamente consideradas, são passíveis de ensejar a aposição de ressalvas nas contas de campanha. Contudo, faz-se necessária a



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

Num. 43797006 - Pág. 10

devolução ao Tesouro Nacional, das quantias de R\$ 297,25 (item 6.1) e R\$ 1.048,37 (item 6.2), correspondentes às omissões de despesas identificadas, nos termos dos artigos 32 e 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8.2. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

De acordo com a análise das despesas efetuadas com recursos do FEFC, verifica-se que a área técnica pontuou existirem inconsistências no tocante à comprovação de despesas realizadas com combustíveis e lubrificantes, junto ao fornecedor ALTO POSTO MOSELE LTDA, que estão em desacordo com o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

8.2. Combustíveis e lubrificantes

CPF / CNPJ	FORNECEDOR	VALOR PAGO (R\$)	OBSERVAÇÕES
292990040001 02	ALTO POSTO MOSELE LTDA	12.160,00	Observou-se que na prestação de contas de contas há registro de 5 locações de veículos para a campanha. Nos contratos de locação apresentados consta que as despesas de manutenção e combustível são de responsabilidade do locador (id. 43335208, 43335212, 43335224, 43335225 e 43335238, pág. 7-9). Solicitou-se manifestação da prestadora de contas acerca do gasto com combustíveis.

Conforme análise da área técnica, constam cinco contratos de locação de veículos na prestação de contas, sendo que, para os contratos dos locadores Marcio Luiz Siqueira, Jesse da Silva e Allan Alex Krupinski Trindade, a prestadora de contas juntou documentos novos (ID's 43731792, 43731790 e 43731791), sendo constatada pela área técnica alteração substancial em relação à cláusula primeira, referente ao responsável pelo pagamento das despesas com combustíveis, vez que a prestadora em sua manifestação informou haver um equívoco nos contratos formalizados, alegando que o locador não se responsabiliza pelo combustível.

Em que pese a manifestação da prestadora e a juntada de novos contratos, o fato é que os documentos juntados não consistem de documentos aptos a comprovar os gastos, eis que em desacordo com o previsto no art. 53, II, c da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Neste ínterim, entende-se que merece guarida o apontamento realizado pela área técnica: "(...) Observa-se que não é possível determinar se os contratos de locação id 43731792, id 43731790 e id 43731791 são contemporâneos ao período da campanha eleitoral ou se foram produzidos posteriormente, com data retroativa. Observa-se, ainda, que tanto nos documentos originais como nos documentos novos constam mesmo local e data de assinatura, sem testemunhas. (...)"

Com efeito, nos termos do contido no art. 53, II, "c" da Resolução 23.607/2019, a documentação apresentada com a finalidade de comprovar os gastos eleitorais precisa ser integral:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos



eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; (grifos acrescidos)

Assim sendo, as justificativas apresentadas pela candidata não afastam as inconsistências identificadas nos contratos apresentados com a finalidade de comprovar as despesas realizadas no importe de **R\$ 12.160,00**, sendo verificada irregularidade que se reveste de gravidade, vez que os documentos apresentados não estão aptos a comprovar a regularidade das despesas realizadas com verba pública, eis que os recursos utilizados são provenientes do FEFC.

Ressalte-se ainda que, a ausência de apresentação e/ou complementação, por parte da prestadora, de documentos comprobatórios vinculados às respectivas despesas conduz à necessidade de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (grifos acrescidos)

Neste sentido, é entendimento desta Corte Regional:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. CANDIDATA NÃO ELEITA. OMISSÃO DE DESPESA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES OU CESSÕES DE VEÍCULOS. PERCENTUAL DIMINUTO. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO TOTAL DA DESPESA INFORMADA PELA PRESTADORA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. **IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM PESSOAL PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS.** CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA IRREGULAR EM PERCENTUAL ELEVADO. 60%. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. CURTO PERÍODO. SOBRA DE CAMPANHA - RECURSOS FEFC - OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

Num. 43797006 - Pág. 12

1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

(...)

8. Contas desaprovadas e determinação de recolhimento de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060259768, Acórdão de , Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade, Publicação: DJE - DJE, Tomo 97, Data 23/05/2023 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. RETIFICAÇÃO DAS CONTAS APÓS PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOAÇÃO FINANCEIRA POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. DOAÇÃO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO SERVIÇO PRESTADO. AUSENTE COMPROVAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO. FUNDO DE CAIXA. NÃO CONSTITUIÇÃO. SAQUE REALIZADO POR MEIO DE CHEQUES DEPOSITADOS NA CONTA PESSOAL DO CANDIDATO. PERCENTUAL ELEVADO. DIVERGÊNCIAS GRAVES ENTRE A MOVIMENTAÇÃO DECLARADA PELO CANDIDATO E A AQUELA CONSTANTE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESÍDIA QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

10. Em se tratando de gastos com uso de recursos provenientes do Fundo Partidário ou FEFC, ainda que comprovado o pagamento a destinatário identificado, a regularidade da despesa está condicionada à apresentação dos respectivos documentos fiscais. Inteligência dos arts. 53, II, "c" e 60, caput e § 1º, ambos da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

(...)

18. Contas desaprovadas com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060267210, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022 - grifos acrescidos)

Todavia, a irregularidade apontada neste item 8.2, representa um percentual de 7,5% em relação ao total de gastos de campanha, sendo que, analisada isoladamente, ensejaria



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

Num. 43797006 - Pág. 13

a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porém conduz à necessidade de devolução do valor de R\$ 12.160,00, correspondente às despesas realizadas com contratos de locação de veículos não comprovadas, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Item 9: Gasto eleitoral realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial não informado à época

De acordo com o parecer técnico conclusivo, foram apontados gastos eleitorais efetuados e não informados, no valor de R\$ 12.000,00, realizados em período anterior ao termo inicial para entrega da prestação de contas parcial:

9. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

Constou do Parecer de Diligências (id. 43685588) que foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
30/08/2022	30	SUELLEN CRISTINA CONSTANTINO		10.000,00	6,17
29/08/2022	24	MARDJORIE MELLANIA COSSA RIBEIRO		2.000,00	1,23

Com efeito, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019, durante as campanhas eleitorais, os partidos políticos ou candidatos são obrigados a enviar pelo SPCE à Justiça Eleitoral, dentre outros dados, informações sobre os gastos realizados até então:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: (...)

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como **os gastos realizados**.

§ 1º A **prestação de contas parcial** de que trata o inciso II do caput **deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE**, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, **contendo, cumulativamente**: (...)

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores; (...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. (grifos acrescidos)

Na prestação em exame, não se olvida que consistem de gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial de apresentação da prestação de contas parcial, para os quais não houve a devida declaração no Sistema SPCE em momento oportuno, o que, em tese, caracteriza infração grave, vez que não reflete a efetiva movimentação financeira de campanha e



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

causa prejuízo à fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, ou ainda, da sociedade como um todo, podendo conduzir à desaprovação das contas de campanha.

Entretanto, verifica-se que os gastos realizados, embora totalizem um montante de R\$ 12.000,00, revelam um percentual de irregularidade ínfimo (**7.4%**) frente aos gastos totais de campanha, sendo que, por si só, esta divergência entre as prestações de contas parcial e final, não teve o condão de macular a fiscalização e transparência das contas apresentadas, sendo o caso para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas e ensejar a aposição de ressalvas.

De fato, consoante entendimento da Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de prestações de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: (a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (b) percentual ou valor inexpressivo do montante total de irregularidades da campanha; (c) ausência de má-fé da parte prestadora. (AgR-REspEl nº 0000590-91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022).

Nesta esteira, tem-se os recentes julgados desta Corte Regional:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO. COMPROVAÇÃO. GASTO ELEITORAL. VALOR DIMINUTO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURADO. FEFC. CANDIDATURA FEMININA. CONTRATO. PROPAGANDA EM COMUM. OMISSÃO DE GASTO. PARCIAL. IRREGULARIDADE. VALOR RELATIVO DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

(...)

3 - A omissão de gastos na prestação de contas parcial é irregularidade grave na medida em que viola o dever de transparência e impede que o eleitor tenha ciência acerca do destino de verbas da campanha antes do pleito, além de mitigar a possibilidade de fiscalização concomitante, podendo dar ensejo à desaprovação das contas. No caso, considerando que a irregularidade, em termos quantitativos, alcança 10% dos gastos totais contratados admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o fim de impor mera ressalva.

4 - Aprovação com ressalvas, associada à devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060317446, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 166, Data 24/08/2023 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO. DOCUMENTOS. APÓS. PARECER CONCLUSIVO. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO PARCIAL. APÓS. PRAZO LEGAL. NECESSIDADE. JUSTIFICATIVA. RELATÓRIO. PARCIAL. MOVIMENTAÇÃO. OMISSÃO DESPESAS. RETIFICAÇÃO. APÓS O PLEITO. IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO. PRAZO. RELATÓRIOS. DOAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO. ANTERIOR. ABERTURA. CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTOS. APÓS POSTERIORES. COMPROVAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

(...)



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

Num. 43797006 - Pág. 15

4. Hipótese em que o prestador omitiu na prestação de contas parcial original 6,94% das despesas totais contratadas até aquele momento, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

8. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060372526, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022 - grifos acrescidos)

Assim sendo, considerando o percentual de irregularidade de 7,4% em relação aos gastos totais de campanha, verifica-se que isoladamente considerada, é passível de apenas de ressalva nas contas de campanha.

Item 10. Ausência de comprovante de recolhimento de sobra de campanha proveniente de recursos FEFC

De acordo com o parecer técnico conclusivo, houve apontamento relativo à ausência de apresentação de comprovante de recolhimento ao erário, de recursos provenientes do FEFC não utilizados:

10. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 53, DA RES. TSE)

Constou do Parecer de Diligências (id. 43685588) que não foi apresentado comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados no valor de R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

➤ Acerca deste item (id. 43731786), a prestadora de contas alegou que:

No que se refere ao comprovante do recolhimento da sobra de caixa da campanha ao tesouro nacional, esse foi realizado pela própria instituição financeira na data prevista, zerando a conta jurídica da candidata (documento será apresentado pela prestadora de contas).

Em que pese a prestadora tenha se manifestado no sentido de que a instituição financeira efetuou o respectivo recolhimento, a área técnica constatou, mediante análise do extrato bancário da conta destinada a movimentar recursos do FEFC, que o referido valor não foi recolhido ao Tesouro Nacional, e sim, ao órgão partidário, conforme transferência interbancária realizada em 07/10/2022, para a direção estadual do Partido Republicanos (CNPJ: 08.640.056/0001-12).

Com efeito, a quantia de R\$ 145,20 não utilizado na campanha eleitoral, são recursos oriundos da conta bancária destinada a movimentar recursos do FEFC e, a não utilização implica recolhimento integral ao Tesouro Nacional, conforme norma contida no art. 50, §5º da Resolução 23.607/2019:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

(...)

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

(FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. (grifos acrescidos)

A Corte do Tribunal Regional Eleitoral já se posicionou no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 (...) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES NÃO UTILIZADOS, ORIUNDOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA AO TESOURO NACIONAL.

(...)

8. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

(...)

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060333726, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ATRASO NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

(...)

2. Os recursos oriundos do FEFC, que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quando da prestação de contas, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição.

(...)

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 060035125, Acórdão de , Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 35, Data 22/02/2022 - grifos acrescidos)

Desta forma, a irregularidade em análise, isoladamente, enseja a aposição de ressalvas, vez que representa 0.08% das receitas totais de campanha. Todavia, a prestadora deve proceder o recolhimento de R\$ 145,20 ao Tesouro Nacional, recurso proveniente do FEFC e não utilizado em campanha eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

Num. 43797006 - Pág. 17

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, fazendo o cotejo das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, verifica-se que os apontamentos relativos aos itens 6.1 e 6.2 (0,83%), item 8.2 (7,5%), item 9 (7,4%) e item 10 (0,08%), perfazem um total de **15,81% de irregularidades frente aos recursos totais de campanha**, motivo pelo qual, obsta a possibilidade de aprovação das contas de campanha com ressalvas, eis que a soma das irregularidades representa porcentagem superior à 10% dos gastos totais de campanha, não sendo passível de ensejar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela:

a) **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentada Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **JUSSARA BRITTO DE SEIXAS GONÇALVES**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Republicanos, nas Eleições de 2022, com fundamento no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) **DETERMINAÇÃO de recolhimento ao Tesouro Nacional** do montante de **R\$ 1.345,62 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, relativos aos recursos de origem não identificada (itens 6.1 e 6.2), nos termos dos artigos 32 e 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a serem corrigidos, a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional, **nos termos do inciso II do art. 39 da Resolução TSE n. 23.709/2022**.

c) **DETERMINAR** à prestadora de contas a devolução da quantia de **R\$ 12.305,20** (doze mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos), correspondente aos recursos do FEFC utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a serem corrigidos, de acordo com a data da efetiva aplicação irregular dos recursos, nos termos do inciso I do artigo 39 da Resolução TSE n. 23.709/22.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK- Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603529-56.2022.6.16.0000 - Curitiba -



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

Num. 43797006 - Pág. 18

PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADO: ELEICAO 2022
JUSSARA BRITTO DE SEIXAS GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do(a)
INTERESSADO: VALDIR GONCALVES - PR74034 - REQUERENTE: JUSSARA BRITTO DE
SEIXAS GONCALVES - Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR GONCALVES - PR74034

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo
Fogaça e Jose Rodrigo Sade. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:13:59

Número do documento: 2401301335555400000042754653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401301335555400000042754653>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:35:58

Num. 43797006 - Pág. 19